

PARECER Nº 498/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 37110/2023

**Autor** – Vereador Adevair Cabral (Câmara Digital)

**Assunto** – Projeto de lei que “Dispõe sobre a alteração da denominação da “Avenida dos Pássaros” para “Jorcenita Maria de Oliveira”.

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente Projeto dispõe sobre a alteração da denominação da “Avenida dos Pássaros” para “Jorcenita Maria de Oliveira”, avenida localizada no bairro Barra do Pari.

O Projeto tem o ensejo de homenagear a Senhora Jorcenita; esta, além de moradora, fora participante ativa da Associação dos Moradores, ocupando o cargo de Presidente.

O **bairro Barra do Pari** é considerado bairro conforme lei nº 3723/1997 art. 5º inciso XI.

No projeto **constam os seguintes documentos**:

Abaixo assinado (anexos avulsos)

Croqui (anexos avulsos)

Certidão de Óbito da homenageada (anexos avulsos)

Documento Pessoal da homenageada (anexos avulsos)

Comprovante de residência da homenageada (anexos avulsos)

IPDU (anexos avulsos)

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

*“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o **artigo 25 do mesmo diploma**, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

*Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como



sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).*

A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que “**Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências**”, assim dispõe:

**“Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

**Art. 2º** Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.



- a) *Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) *Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) *Pela prática de atos heroicos e edificantes.”*

Dessa forma, suprimindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## **REDAÇÃO**

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para que não haja confusão legislativa é preciso que conste como alteração da lei 4480/2003, o que de fato propõe o autor, de acordo com o teor do artigo 2º do projeto em apreço e não uma lei autônoma que propõe revogação de um inciso daquela lei.

Desta forma, a proposição necessita de **EMENDA DE REDAÇÃO** nos **artigos 1º, 2º e supressão do art. 3º**, com a **seguinte redação final dos dispositivos**:

**“Art. 1º** Fica alterada a denominação da atual Avenida dos Pássaros, no loteamento Jardim Santa Amália, no Bairro do Pari, para Avenida Jorcenita Maria de Oliveira, alterado o inciso I do art. 1º da Lei nº 4.480, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – Avenida Jorcenita Maria de Oliveira;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **CONCLUSÃO.**

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação com as emendas, salvo juízo diverso.

## **VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 1 de novembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 01/11/2023 12:33

Checksum: **97B3677BF253B2C1CF279A42BCCAFDC6D23E78A54D380E10BFFFA6F96F9757C0**

